

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0713538-31.2016.8.07.0016
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL
RECORRIDO(S)	AMI CALADO AMORIM
Relator	Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Acórdão Nº	991050

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ERRO EM PROCEDIMENTO BANCÁRIO. DEPÓSITO EQUIVOCADO A MAIOR NA CONTA DO DEPOSITANTE. DINHEIRO PERTENCENTE AO ÓRGÃO EMPREGADOR. PROVA DE VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO HUMILHANTE EM AMBIENTE DE TRABALHO. FALHA DE SERVIÇO COMPROVADA. DEMORA NA SOLUÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Na hipótese dos autos, o autor, funcionário de organismo internacional, requereu que um motorista de sua Embaixada comparecesse à agência bancária da ré para efetuar diversos depósitos, inclusive referentes ao próprio salário. Entretanto, a cártula de cheque depositada em sua conta corrente, por erro exclusivo do funcionário do banco, foi creditada com diferença em seu favor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – IDs 1004384 e 1004392.

II. Todavia, a par do confesso erro – ID 1004395, foram iniciadas as tratativas extrajudiciais para correção do erro e, especialmente em razão da demora da instituição financeira na solução do evento, o autor passou a sofrer tratamento negativamente diferenciado em seu local de trabalho, conforme se denota da robusta prova constante dos autos IDs 1004404 (gravação da audiência que atesta as humilhações sofridas pelo autor) e 1004368.

III. A ofensa à honra de funcionário (tipo por desonesto) no exercício de sua atividade, por erro exclusivo e solucionado após longa espera, lesiona direito de personalidade do ofendido e fundamenta a reparação por danos morais.

IV. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

V. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

VI. No caso em questão, em especial, as condições pessoais do ofensor e as circunstâncias do fato, não merece reparo a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem no momento da fixação do valor para a condenação do réu a reparar dano moral experimentado pelo autor.

VII. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pelo autor, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

IX. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e ARNALDO CORREA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Fevereiro de 2017

Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME

